

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Embaixada de Inglaterra, o encarregado de negócios da Bélgica, ao depositar a ratificação de Sua Magestade o Rei dos Belgas da Convenção para a protecção da flora e fauna no seu estado natural, assinada em Londres em 8 de Novembro de 1933, formulou a seguinte reserva:

O elefante não será considerado, no Congo Belga e em Ruanda-Urundi, como compreendido entre os animais enumerados na classe B, mas entende-se que fica inscrito na classe A (elefante cujos dentes não pesem mais de 5 quilogramas cada um).

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 16 de Outubro de 1935.— O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

reitor de obras públicas da Horta a competência disciplinar indicada no § único do seu artigo 11.º

Art. 6.º A Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta corresponder-se-á directamente com os três departamentos do Ministério das Obras Públicas e Comunicações sobre os assuntos respeitantes a cada um deles e deles receberá, respectivamente, as normas e instruções a aplicar.

Art. 7.º Tanto na Direcção como nas secções, os documentos referentes a assuntos tratados com a Secretaria Geral e com os três departamentos conservarão a devida independência, tanto pelo que diz respeito a numeração como a arrumação.

Art. 8.º Em todos os pontos omissos a Direcção consultar-se-á a Secretaria Geral para a sua resolução.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 25:966

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento

Artigo 1.º A Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta compreenderá a Direcção, constituída pelo director e adjunto, com sede na cidade da Horta, e as três secções de obras públicas seguintes, chefiadas por agentes técnicos:

- 1.ª secção de obras públicas, com sede na Horta;
- 2.ª secção de obras públicas, com sede na Ilha do Pico;
- 3.ª secção de obras públicas, com sede na Ilha das Flores.

§ 1.º A 3.ª secção de obras públicas terá a seu cargo também a Ilha do Corvo.

§ 2.º As localidades onde funcionarão a 2.ª e 3.ª secção serão fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações mediante proposta da Secretaria Geral baseada em informações da Direcção e dos diferentes departamentos do Ministério interessado.

Art. 2.º Os lugares de director e adjunto são preenchidos por livre escolha do Ministro e os de chefes de secção sob proposta do director, ouvidos os departamentos interessados.

A nomeação do desenhador e do pessoal auxiliar será feita sob proposta da Secretaria Geral, ouvidos os departamentos quando se trate de pessoal do quadro.

Art. 3.º O pessoal dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que houver de ser nomeado para prestar serviço na Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta, nos termos do artigo 3.º e seu § único, será mandado previamente apresentar na Secretaria Geral.

Art. 4.º Administrativa e disciplinarmente a Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta continuará a depender da Secretaria Geral.

Art. 5.º Nos termos do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913 a Secretaria Geral delega no di-

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 25:967

Tendo a experiência demonstrado que a leitura diurna e nocturna, estabelecida aos domingos pelo artigo 2.º do diploma legislativo n.º 363, de 29 de Abril de 1929, não corresponde aos intuitos que presidiram à adopção dessa medida, visto notar-se ser muito reduzida a concorrência de leitores nesse dia;

Considerando que é inteiramente indispensável que, para a melhor eficiência do mesmo serviço nocturno, se confie a presidência da sala de leitura a funcionários categorizados do respectivo quadro, servindo alternadamente mediante uma remuneração;

Tendo em vista a deliberação da assemblea geral do Instituto Vasco da Gama;

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Haverá serviço regular de leitura diurna e nocturna na Biblioteca Nacional Vasco da Gama, de Nova Goa, em todos os dias da semana, excepto aos domingos e dias feriados.

Art. 2.º Além do pessoal designado no artigo 3.º do diploma legislativo n.º 363, de 29 de Abril de 1929, é obrigado a prestar serviço nocturno, presidindo à sala da leitura, o conservador da mesma Biblioteca, mediante a gratificação de 2 rupias por cada dia útil de trabalho nocturno.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 2.º do referido diploma legislativo n.º 363, de 29 de Abril de 1929.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Silvestre Ferreira Bossa*.